

Polícia Militar
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMGO-DC/CALTI

DECISÃO Nº Nº 02/2023/2023 - PM/PM/CPL PMGO-DC/CALTI-18881

1. Em atenção ao disposto no artigo 17, inciso II do [Decreto Estadual nº 9.666/2020](#), assim como em obediência ao Item 11.3.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2022 (45374135), este Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Polícia Militar do Estado de Goiás, vem, por meio do presente, apresentar, minuciosamente, os fundamentos aptos a justificar a sua decisão quanto à impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa a CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.957.510/0001-38 (45715067).

2. Inicialmente, convém pontuar que a referida Impugnação (45715067), em breves linhas nesta ocasião, indica como argumento para sua procedência a existência de supostas irregularidades insanáveis quanto ao instrumento editalício, na medida em que o Item 10.6, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2022 (45374135), no que diz respeito à habilitação técnica, não exige do licitante o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme imposição de legislação específica, nos termos abaixo transcritos:

"4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências: - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federa"

"5. Desmembrar os Grupos 2 e 3, para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens nº 1 dos referido grupos, devido aos mesmos englobarem vários produtos divergentes em um mesmo lote, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercialização todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. 6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93."

3. Em relação ao questionamento alegado pela Impugnante no item 5 da Impugnação (45715067), desmembramento do Item 1, dos Lotes 02 e 03, o referido apontamento, por se tratar de questão eminentemente técnica, afeta ao objeto deste certame licitatório, qual seja, aquisição de equipamentos de informática, mobiliário e vídeo destinados ao Comando da Academia de Polícia Militar - CAPM, o Processo Administrativo SEI nº 202200002068538, que trata desta matéria, por meio do Despacho nº 68/2023 (45678359), fora prontamente encaminhado ao Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás,

que já se inclinou pela reformulação dos Lotes 02 (Disputa Geral) e 03 (Cota Reservada), nos termos da Declaração 1 (45726627).

4. No que tange à alegação de ausência de exigência ao Licitante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, conforme Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, após análise minuciosa deste Pregoeiro, entendo ser pertinente e de bom tom.

5. Nesse sentido podemos destacar os seguinte fundamentos legais:

LEI 6.938/81:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))"

"I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas **que se dedicam** a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))" *griffo nosso*

"II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas **que se dedicam a atividades** potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora." *griffo nosso*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas **que se dedicam a atividades** potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)" *griffo nosso*

"§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)"

ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

"7-4 - **Fabricação** de estruturas de madeira e móveis." *griffo nosso*

6. Ademais, a Administração Pública deve, em suas contratações, estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010 e Acórdão no 247/2009- TCU-Plenário:

Instrução Normativa no 01, de 19 de janeiro de 2010:

"Art. 1o . Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Art. 2o . Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade."

Acórdão no 247/2009- TCU-Plenário

"o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante".

7. No entanto, na hipótese em que a Licitante se enquadre como uma **não fabricante** (varejista, revendedora, intermediária, etc), neste caso, não seria exigível dela a apresentação dos documentos impostos pelo art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, caracterizando sim restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, uma vez que o **fabricante/ produtor** e o **comerciante/varejista/revendedor** são pessoas (naturais/jurídicas) distintas, de forma que não é possível a obrigação de que este, na condição de licitante, apresente licença ambiental daquele, haja vista tratar-se de terceiro não integrante da relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada, vejamos:

"5950 - Habilitação – Fornecimento de mobiliário – Exigência de documentos referentes aos fabricantes de móveis – Impossibilidade – TCU"

"Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TCU julgou que nas licitações para fornecimento de mobiliário, a "exigência de declarações referentes aos fabricantes dos produtos ofertados, a exemplo de certificados de registro de pessoa jurídica e regularidade perante o IBAMA, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou Cerflor e documento que comprove pintura isenta de materiais pesados, apresentado em papel timbrado do fabricante da tinta, que *restam em desacordo com a jurisprudência do TCU* (Acórdãos 3.368/2015 e 1.498/2020, ambos do Plenário), por estabelecerem obrigações de apresentação de documentos emitidos por terceiros não participantes do certame licitatório e que não serão parte da relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada". Ainda, segundo o julgador, "há de se entender que o rol exaustivo de elementos previstos no art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, para habilitação dos licitantes, referem-se aos documentos do próprio interessado em participar do certame, e não de terceiros estranhos ao processo licitatório e à relação contratual superveniente". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.129/2021, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 15.09.2021.)"

8. Da mesma forma, é necessário ressaltar que, se de um lado, incide também sobre as licitações a obrigação de se observar os regramentos de direito ambiental, de outro, não se pode restringir desnecessariamente a competitividade no âmbito dos certames licitatórios. É nesse sentido que a pretensão levantada pela interessada não pode ser encarada como requisito de habilitação, pois as exigências de licenciamento ambiental deve ser exigida somente do vencedor, como uma condição de celebração do contrato. Dessa forma, entendo que a exigência por ocasião da habilitação deve ser feita somente no sentido de os proponentes apresentarem "tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública". Nesse sentido, importante mencionar que é entendimento pacífico no TCU de que a licença ambiental somente é exigida do licitante vencedor (precedentes extraídos da plataforma "Zênite Fácil"):

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 30"

"5565 – Contratação pública – Habilitação – Comprovação de licença ambiental – Exigência apenas ao licitante vencedor – TCU"

Trata-se de representação em que foi apontada a exigência de licença ambiental como condição de habilitação de todos os licitantes. O tribunal, ao julgar o caso, apontou como **falha "exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI nº 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU"**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 6.306/2021, do Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, j. em 20.04.2021.)"

"Trata-se de representação em razão de licitação para contratação de empresa para gerenciamento de resíduos em que foi constatada a exigência, na fase de habilitação, de licenças ambientais para transporte de resíduos perigosos (estadual e interestadual). O relator, ao analisar o caso, apontou que as exigências editalícias "não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que **a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato** (Acórdão 2.872/2014 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), **sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993** (Acórdão 1.010/2015 - Plenário – Relator

José Múcio Monteiro), **bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93**". Ainda sobre a análise das licenças ambientais, o relator esclareceu que, de acordo com o previsto no art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/11, **"a prorrogação automática do prazo de validade da licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde e da licença ambiental de transporte de resíduos perigosos, deveria o pedido de renovação ter sido efetuado com até 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença"**. Diante dos fatos apurados, o relator propôs que fosse determinada ciência ao órgão licitante das irregularidades constatadas e que "exija, para assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 61/2015, da empresa a ser contratada, a apresentação de todas as licenças ambientais exigidas para a prestação dos serviços licitados, informando ao TCU, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, as medidas adotadas". (Grifamos.) **(TCU, Acórdão nº 815/2016 – Plenário)**"

9. Por fim, tema semelhante já fora enfrentado por esta Comissão Permanente de Licitação da PMGO, Processo Sei nº 202100002113288, em que a Procuradoria Setorial, por meio do Parecer Jurídico nº 147/2022 (000028746596) já firmou orientação neste sentido, opinando pela exigência dos documentos ambientais apenas do Licitante vencedor, como condição de celebração do Contrato e não como requisito de habilitação, exigindo-se apenas aos Licitantes juridicamente obrigados a tal, apenas ao **fabricante/produtor**:

PARECER JURÍDICO Nº 147/2022 (000028746596)

"13. Nesses termos, visando a maximizar os objetivos da licitação pública, mormente quanto aos aspectos de sustentabilidade ambiental e de competitividade no certame público, opina-se nos seguintes moldes: (a) deve haver a previsão das exigências de demonstração de licenciamento ambiental e de Certificado de Licença de Funcionamento, que só podem ser **exigidas do licitante vencedor, como condição de celebração do contrato**. Quanto aos proponentes, é possível que exijam somente declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação; (b) tais exigências sejam demandas somente quanto aos licitantes que são juridicamente obrigados a tal, **não se podendo exigir daqueles licitantes que sejam exclusivamente revendedores e varejistas** (por exemplo)."

10. Por fim, importante destacar que o pedido de remessa dos autos à autoridade hierárquica imediatamente superior na hipótese de indeferimento da Impugnação não tem previsão legal, em consonância com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Estadual nº 9.666/2020, que regulamentam a Lei nº 10.520/02, quanto à procedimentalização do Pregão Eletrônico, prevendo expressamente apenas o encaminhamento dos autos à autoridade hierarquicamente superior para **"decidir os recursos** contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão", senão vejamos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

"Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:"

"IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;"

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:"

"II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;"

"VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;"

DECRETO Nº 9.666, DE 21 DE MAIO DE 2020

"Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:"

"III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;"

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:"

"II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos do edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;"

"VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;"

11. Diante de todo o exposto, consoante os fundamentos oferecidos pela Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás e pela Impugnante, assim como cotejando os princípios constitucionais que envolvem a celeuma, recebo a impugnação interposta, para, no mérito, deferir-lhe **provimento parcial**, devendo ser feita a revisão Editalícia nos seguintes moldes:

a) Seja feita a **reformulação** dos Lotes 02 (Disputa Geral) e 03 (Cota Reservada);

b) Inserir no Edital, em cláusula própria, a exigência de que o Licitante **fabricante/ produtor** vencedor do certame apresente o **Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama**, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade** válido com chave de Autenticação, **como condição de celebração do contrato**, exigível aos proponentes somente declaração de disponibilidade de tais documentos ou que reúnam as condições de apresentá-los a partir da correspondente solicitação. Nesse sentido, importante ressaltar que tais exigências serão impostas somente aos licitantes que são juridicamente obrigados a tal, não se podendo exigir daqueles licitantes, por exemplo, que sejam **exclusivamente revendedores e varejistas**.

c) **Revogação** do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2023 (45374135), para elaboração de um novo Edital de Licitação devidamente reformulado;

d) Em momento oportuno, promover as devidas **publicações legais**, tanto da revogação do Edital de Licitação do Pregão nº 012/2023 (45374135), como do Aviso de Licitação do novo Edital reformulado.

Comissão Permanente de Licitação da PMGO - DC/CALTI, em Goiânia, 16 de Março de 2023.

RENER OLIVEIRA SANTOS - CABO QPPM

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da PMGO



Documento assinado eletronicamente por **RENER OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a)**, em 16/03/2023, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **45749876** e o código CRC **8FF238F5**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMGO-DC/CALTI
RUA 115 04, S/C - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74085-325 - (62)3201-1648.



Referência: Processo nº 202200002068538



SEI 45749876